



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Suprime-se o § 3º do art. 144 do PLP nº 68, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 144 do PLP nº 68, de 2024, estabelece, entre outras hipóteses, que ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a venda de automóveis de passageiros de fabricação nacional de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, quando adquiridos por pessoas com: a) deficiência física, visual ou auditiva; b) deficiência mental severa ou profunda; ou c) transtorno do espectro autista, com prejuízos na comunicação social e em padrões restritos ou repetitivos de comportamento de nível moderado ou grave, nos termos da legislação relativa à matéria.

Entretanto, de forma injustificada, o § 3º do mesmo art. 144, determina que nesses casos, quando a pessoa for fisicamente capaz de dirigir, o benefício alcançará somente automóveis adaptados, consideradas adaptações aquelas necessárias para viabilizar a condução e não ofertadas ao público em geral.

Proponho a supressão do § 3º do art. 144 do PLP nº 68, de 2024, por considerar que ele impõe uma restrição injusta ao direito das pessoas com deficiência que são fisicamente capazes de dirigir.

A exigência de que o benefício fiscal se aplique apenas a automóveis adaptados, que possuam modificações não ofertadas ao público em geral, cria uma barreira desnecessária e discricionária para o acesso ao desconto, além de desconsiderar as diversas necessidades individuais dos beneficiários.



Primeiramente, essa condição contradiz o princípio da igualdade, ao diferenciar o tratamento de pessoas com deficiência que, embora fisicamente aptas a dirigir, podem preferir ou necessitar de veículos sem adaptações específicas devido à sua condição.

A legislação deve priorizar a acessibilidade plena e as condições adequadas para todos, e não restringir o benefício de acordo com uma definição limitada de “adaptação”.

Além disso, ao exigir que o automóvel seja adaptado para que o benefício se aplique, o § 3º pode excluir indivíduos que, apesar de possuírem deficiência, têm sua autonomia garantida por meio de veículos comuns. Muitos desses motoristas não precisam de adaptações específicas além de tecnologias já incorporadas em veículos regulares.

Assim, a manutenção do dispositivo representaria uma forma de discriminação indireta, limitando o direito ao benefício fiscal a um grupo restrito e prejudicando a liberdade de escolha das pessoas com deficiência.

Portanto, a supressão do § 3º visa garantir a equidade no tratamento fiscal entre todas as pessoas com deficiência, reconhecendo suas diversas condições e necessidades, sem impor critérios que possam resultar em exclusão ou dificuldades adicionais. Isso assegurará que o benefício do IBS e CBS reduzidos a zero alcance efetivamente todas as pessoas com deficiência, promovendo inclusão e autonomia.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta Emenda, demonstrando o compromisso deste Congresso Nacional com as pessoas com deficiência.

Sala da comissão, 17 de outubro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5131051112>